quadro de pessoal do Hospital de São Gonçalo, S. A. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Vaz.*

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 695/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 21 de Abril de 2005:

João Rui Duarte Farias Nogueira, enfermeiro, do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A., Viseu — autorizada a antecipação da data do término do regime de trabalho a tempo parcial de 30 de Junho de 2005 para 31 de Maio de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Abril de 2005. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Luís Botelho.*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 581/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos se torna público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 18 de Abril de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Laura Mata (cédula profissional n.º 12 246-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 582/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos se torna público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 15 de Abril de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Rodrigo Varela Martins (cédula profissional n.º 14 409-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 583/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos se torna público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 21 de Abril de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Fernando Herrera de Sousa Ribeiro (cédula profissional n.º 8202-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

22 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 584/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos se torna público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 27 de Abril de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Augusta Quintanilha (cédula profissional n.º 4573-C), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

27 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 585/2005 (2.ª série). — Para os legais efeitos se torna público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 22 de Abril de 2005 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo dos artigos 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberação do conselho geral de 7 e 8 de Novembro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Augusta Coelho (cédula profissional n.º 6379-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

27 de Abril de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

Edital n.º 586/2005 (2.ª série). — Informa-se que, por força da interposição da providência cautelar que corre os seus termos na 1.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, sob o n.º 1437/04.1BEBRG, em que é requerente o Dr. Júlio Álvares Pestana, titular da cédula profissional n.º 3050-P, com domicílio profissional na Rua de Guilherme José Silva, 6, 1.º, em Valença, o acto do conselho superior de 3 de Setembro de 2004 que suspendeu a inscrição como advogado do requerido se encontra suspenso na sua eficácia até decisão judicial transitada em julgado.

Mais se informa que, em consequência do supra-referido, se dão por suspensos todos e quaisquer actos de publicação, notificação ou outros de execução da referida pena, designadamente o edital n.º 486/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Abril de 2005, cujo teor já tinha sido objecto de publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 2016/2004, de 27 de Dezembro de 2004, pelo Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados.

4 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Regulamento n.º 35/2005. — *Acreditação das actividades de formação contínua:*

Preâmbulo

A importância da formação contínua dos médicos dentistas, que ao nível da União Europeia será tendencialmente obrigatória, obriga a Ordem dos Médicos Dentistas a assumir a responsabilidade do controlo das acções formativas dos seus membros e a organização dos respectivos programas, definindo a sua regulamentação.

A proliferação de entidades, públicas e privadas, que têm vindo a desenvolver e aplicar acções de formação, sem qualquer controlo quanto à sua valia técnica e científica, rigor de conteúdo e condições de funcionamento, leva a que se deva ter a maior das atenções, particularmente na defesa dos colegas que às mesmas recorrem sem quaisquer garantias de qualidade. Daí que importe definir um conjunto de regras que permitam organizar o sistema e conferir a todos o grau de confiança que se exige, na certeza de que os cursos, eventos ou acções são validamente acreditados pela Ordem dos Médicos Dentistas.

Nesta perspectiva, serão instituídas normas regulamentares respeitantes à acreditação de eventos científicos, numa primeira fase, e à creditação individual dos médicos dentistas, numa segunda fase.

Sem prejuízo doutra legislação aplicável, e após ter sido acordada a proposta final de regulamento pela comissão técnico-científica da Ordem dos Médicos Dentistas, o conselho directivo da Ordem dos Médicos Dentistas delibera o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Competência

1 — A Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) organizará, promoverá e acreditará actividades de formação, de acordo com a política

por si livremente definida, no que respeita aos conteúdos programáticos, formas de organização e condições de funcionamento, entre outros elementos julgados relevantes.

2 — A acreditação técnica e científica de eventos será atribuída pela OMD, depois de ouvido o parecer da sua comissão técnico-científica.

3 — A creditação individual dos médicos dentistas será implementada após estar a funcionar regularmente o programa de formação contínua e a acreditação de eventos.

CAPÍTULO II

Acreditação de eventos

Artigo 2.º

Actividades passíveis de acreditação

1 — São passíveis de acreditação os cursos teóricos e ou práticos, as conferências, os congressos e as jornadas e iniciativas afins que tenham uma duração mínima de três horas úteis.

2 — Os eventos referidos no número anterior, quando organizados por módulos distribuídos temporalmente por dias diferentes, só poderão ser acreditados se tiverem a duração máxima de quatro dias no total do evento.

3 — A acreditação conferida pela OMD é válida apenas para uma realização, não conferindo qualquer direito ou expectativa para realizações futuras, ainda que de conteúdo semelhante.

4 — As actividades referidas no n.º 1 deste artigo poderão ser organizadas pela OMD, por sociedades científicas, por universidades ou instituições equivalentes ou por entidades privadas.

Artigo 3.º

Requerimento para a acreditação de um evento científico

1 — A acreditação será solicitada pela entidade organizadora através de requerimento, em formulário elaborado pela OMD, dirigido ao conselho directivo desta, com uma antecedência mínima 90 dias do início do evento.

2 — Do requerimento constarão os seguintes elementos:

a) Data, local, duração do evento e morada para correspondência;
b) Comissão organizadora e ou entidade responsável;
c) Comissão científica;
d) Secretariado;
e) Descrição das razões e objectivos da organização do evento;
f) Língua oficial do evento (sempre que haja conferências em língua estrangeira, deverá ser indicado se existirá tradução simultânea);
g) Programa científico (com as áreas abrangidas, conferencistas e carga horária parcial e total);
h) Identificação profissional e curricular dos conferencistas;
i) Referência a demonstrações e exercícios práticos (caso existam);
j) Universo das pessoas a que se destina;
k) Valor da inscrição e número máximo de inscritos;
l) Local (infra-estrutura) onde se realizará o evento (lotação e meios técnicos/audiovisuais disponíveis);
m) Patrocinadores do evento;
n) Assinatura da entidade responsável, salvo nos casos de envio do pedido através da página electrónica da OMD.

3 — Com o requerimento, a entidade requerente procederá ao pagamento dos emolumentos definidos pela OMD, no valor de € 200, referentes às despesas de análise processual.

4 — O requerimento é de exclusiva iniciativa e autoria da entidade requerente que por ele assumirá total responsabilidade.

5 — Sobre a OMD não impende qualquer obrigação de correcção do requerimento ou de solicitação de elementos em falta.

6 — O incumprimento do prazo referido, ou a falta de elementos exigidos, é da exclusiva responsabilidade da entidade requerente, sendo motivo bastante para a imediata recusa de acreditação.

7 — Em caso de recusa do requerimento nos termos do disposto no número anterior, poderá a entidade organizadora apresentar novo pedido completo de acreditação, desde que o faça dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Direitos e deveres da OMD

1 — A OMD, por intermédio da sua comissão técnico-científica, avaliará o requerimento no prazo máximo de 30 dias após a data de recepção do pedido.

2 — A acreditação do evento dependerá do parecer vinculativo da comissão técnico-científica, após análise dos elementos fornecidos no requerimento, não sendo impugnável a deliberação tomada pelo órgão competente.

3 — A não acreditação de qualquer evento não confere à entidade requerente qualquer direito sobre a OMD, nomeadamente o de exigir qualquer reembolso ou indemnização.

4 — À OMD assiste-lhe o direito de divulgar junto dos seus membros os eventos por si acreditados, não existindo, porém, qualquer obrigação nesse sentido, não podendo a entidade organizadora exigi-lo.

5 — A OMD nomeará dois membros da comissão técnico-científica, ou seus representantes, para assistirem e elaborarem relatórios de avaliação sobre os eventos acreditados.

6 — A OMD disponibilizará, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, as máquinas de leitura e registo automático dos cartões individuais dos seus membros para registo dos respectivos créditos (após a entrada em vigor da creditação individual dos médicos dentistas).

Artigo 5.º

Obrigações das entidades organizadoras

1 — Aceitar a avaliação técnico-científica do evento pelo(s) elemento(s) designado(s) pela OMD.

2 — Aceitar a distribuição e recolha de eventuais inquéritos aos participantes no evento.

3 — Aceitar a presença no secretariado de elementos da OMD para controlo do processo de registo de créditos nos cartões individuais dos médicos dentistas.

4 — Pagar antecipadamente os serviços de expedição de correspondência da OMD, quando solicitados e aprovados previamente pela Ordem, nos termos do regulamento aplicável.

5 — A entidade organizadora deverá pagar o valor correspondente ao número de inscrições dos membros da comissão técnico-científica ou seus representantes, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento, dentro do prazo que lhe for comunicado por carta registada com aviso de recepção.

6 — Comunicar à OMD, no máximo até 30 dias antes do evento, as alterações ao requerimento submetido, apresentando a respectiva justificação.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade organizadora não poderá alterar o conteúdo que foi objecto de acreditação.

8 — As entidades organizadoras ficam obrigadas a divulgar que se trata de um evento acreditado mediante a utilização correcta do respectivo logótipo.

9 — Entende-se por utilização correcta do respectivo logótipo, à qual as entidades estão obrigadas nos termos no número anterior, aquela que obedeça às normas obrigatórias de utilização do logótipo que constam de manual próprio.

10 — O manual referido no número anterior existe em suporte CD-ROM e encontra-se disponível na OMD para as entidades organizadoras de eventos que tenham obtido acreditação.

11 — As entidades organizadoras ficam ainda obrigadas a fazerem constar do material de divulgação a utilizar para o efeito a identificação dos membros componentes da comissão científica.

CAPÍTULO III

Controlo de qualidade

Artigo 6.º

1 — Todas as actividades de formação contínua acreditadas pela OMD serão avaliadas pela comissão técnico-científica após a sua realização. O resultado será registado na base de dados da OMD.

2 — A avaliação dos eventos pela OMD será feita tendo por base o relatório elaborado pelo(s) avaliador(es) designados pela Ordem e os eventuais questionários preenchidos pelos participantes.

CAPÍTULO IV

Divulgação

Artigo 7.º

1 — A acreditação de uma actividade de formação contínua pela OMD dá à entidade organizadora o direito de divulgar esse facto nos documentos informativos relacionados com o evento, mediante as regras definidas pela OMD.

2 — A entidade organizadora poderá solicitar os serviços de *mailing* da OMD com vista à divulgação aos membros desta, contra o pagamento antecipado dos respectivos emolumentos.

3 — A OMD poderá recusar a prestação dos serviços indicados no número anterior sem necessidade de fundamentação.

CAPÍTULO V

Omissões

Artigo 8.º

Todas as dúvidas ou omissões relativas a este regulamento serão resolvidas pela OMD.

Artigo 9.º

O requerimento de acreditação pressupõe o conhecimento e compreensão de todas as regras definidas neste regulamento, devendo ser acompanhado de declaração emitida pela entidade requerente de que as aceita integralmente, em todas as suas consequências.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

2 de Maio de 2005. — O Bastonário, *Orlando Monteiro da Silva.*

Colecção Temas Portugueses

AS DUAS FACES DE JANO
ESTUDOS DE CULTURA E LITERATURA PORTUGUESAS
Maria das Graças Moreira de Sá

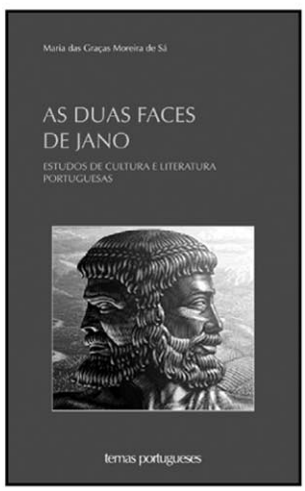

ENTRE A EUROPA E O ATLÂNTICO
ESTUDOS DE LITERATURA E CULTURA PORTUGUESAS
Maria das Graças Moreira de Sá